

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. FLAVINHO)

Modifica a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o transporte de passageiro alcoolizado em assento adjacente ao do motorista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para proibir a condução, em assento adjacente ao do motorista de veículo automotor, de passageiro que esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – inclui-se o seguinte artigo 64-A:

“Art. 64-A. É proibida, em assento adjacente ao do motorista, a condução de passageiro que esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.”

II – inclui-se o seguinte artigo 168-A:

“Art. 168-A. Transportar, em assento adjacente ao do motorista, passageiro que esteja sob a influência de

álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei proíbe que se transporte, em assento dianteiro de veículo automotor, passageiro que esteja sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência. O objetivo da medida é impedir que a condução do veículo seja afetada por quem, ao lado do motorista e em estado alterado, tome atitudes que representem perigo para a segurança do trânsito. Há exemplos óbvios: o indivíduo embriagado que, por brincadeira, tenta movimentar o volante, atrapalhando o condutor; o indivíduo embriagado que, com ânsia de vômito, tira a atenção do motorista. Porém, a relação de situações potencialmente perigosas é extensa. Basta considerarmos o quanto o álcool e outras drogas podem comprometer o julgamento de uma pessoa. O simples estado de euforia de quem está ao lado do condutor pode influenciá-lo, fazendo-o dirigir em velocidade inadequada ou executar manobras arriscadas.

Embora a proposta possa causar certo estranhamento, de início, é preciso notar duas coisas. Primeiro, ela não representa novidade em termos de regra de conduta no trânsito. Há pelo menos dois países que adotam essa restrição: Macedônia e Bósnia-Herzegovina. Segundo, existem regras de conduta mais severas do que essa, relacionadas à preservação do condutor de qualquer influência advinda do álcool. Lembro que nos Estados Unidos e no Canadá, o passageiro, esteja ao lado do motorista ou não, nem precisa estar embriagado para causar problemas ao responsável pela condução. Basta que esteja com uma latinha de cerveja em mãos para se configurar uma ofensa à lei, pois, em tese, o conteúdo poderia ser oferecido ao condutor. Também nos

EUA, o mero fato de garrafas de bebida alcoólica estarem sendo transportadas sem o devido acondicionamento pode levar o motorista a responder por grave infração de trânsito.

O que queremos, aqui, é um avanço mais modesto. Nem por isso desimportante. Por certo, muitas vidas serão salvas se os condutores, sóbrios, não forem importunados por quem já perdeu a capacidade de julgar se suas atitudes podem produzir um acidente. Melhor que, abrigados no banco de trás, o raio de alcance dessas pessoas seja diminuído, em especial no que diz respeito à possibilidade de interferirem nos comandos do veículo.

Tendo em vista o exposto, solicitamos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP